

TC 006.885/2014-4

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, ex-prefeito (gestão 2005-2008)

Proposta: citação

Relator: Ministro Vital do Rêgo

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)/Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito do município de Viseu/PA, mandato 2005-2008 (peça 1, p. 32), CPF 067.542.102-06 (peça 12), em razão da impugnação parcial de despesas e da não comprovação da execução do saldo reprogramado dos recursos repassados ao município, no exercício de 2006, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA/2006, que consistia na:

Transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinados a ampliar a oferta de vagas no ensino fundamental público de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos alunos matriculados nessa modalidade de ensino (art. 2º da Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006).

HISTÓRICO

2. Para a execução do PEJA/2006, o FNDE repassou ao município de Viseu/PA a importância de R\$ 871.875,00, em 10 parcelas (peça 1, p. 26 e peça 2, p. 117-118), conforme abaixo, com prestação de contas até 10/2/2007, conforme art. 10, § 1º, da Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006, norma regente do programa:

DATA	Nº OB (*)	VALOR R\$	DATA	Nº OB (*)	VALOR R\$
02/05/2006	2006OB695128	87.187,50	04/07/2006	2006OB695515	87.187,50
02/05/2006	2006OB695134	87.187,50	31/07/2006	2006OB695570	87.187,50
02/05/2006	2006OB695136	87.187,50	10/11/2006	2006OB695709	87.187,50
02/05/2006	2006OB695138	87.187,50	01/12/2006	2006OB695778	87.187,50
01/06/2006	2006OB695405	87.187,50	07/12/2006	2006OB695829	87.187,50

(*) número da ordem bancária

3. O ex-prefeito Luís Amin apresentou prestações de contas em 18/1/2007 (peça 1, p. 40-72), analisada pelo FNDE e desaprovada com a constatação das seguintes irregularidades: impugnação de pagamentos por terem sido aplicados em desacordo com a legislação pertinente, cujo montante corrigido até aquela data era de R\$ 24.139,38; e realização de pagamento em espécie, contrariando a legislação pertinente (peça 1, p.74-78).

4. Posteriormente, o prefeito sucessor (gestão 2009-2012) encaminhou cópia de documentos visando o saneamento de pendências em vários programas e convênio com o FNDE, dentre os quais, o PEJA/2006.

5. Não houve manifestação do ex-prefeito Luís Amin quanto à rejeição das contas do PEJA/2006, conforme item 2 da Informação FNDE 1575 (peça 2, p. 119-120), de 29/9/2011,

procedendo-se por intermédio daquele documento técnico do FNDE a reanálise da prestação de contas do PEJA/2006, quando constatou-se as seguintes irregularidades:

- a) o responsável “utilizou recursos para o pagamento de tarifa bancária”, infringindo o art. 4º, inciso VII, da Resolução CD/FNDE 23/2006 e art. 8º, inciso VII da Instrução Normativa (IN) 1/1997 da STN;
- b) “foram utilizados os mesmos cheques para pagamento de fornecedores diversos, o que caracteriza pagamento em espécie, contrariando a Resolução CD/FNDE nº 23, de 24/04/2006, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória”, com infração ao art. 4º, inciso VII, da Resolução CD/FNDE 23/2006 e art. 20 da IN 1/1997 da STN. Como destacado, a conduta denota pagamento efetuado a favorecidos/credores em espécie, impossibilitando a formação de nexo causal entre as despesas incorridas e os recursos federais repassados;
- c) “de acordo com a Resolução CD/FNDE nº 71, de 28 de dezembro de 2007, o saldo reprogramado do exercício de 2006 deverá ser utilizado até o dia 31/12/2008, somente nas necessidades do programa PEJA. Como não foi encaminhada até o presente momento a prestação de contas do saldo reprogramado no valor de R\$ 236,96, a legislação pertinente exige a devolução desse recurso ao FNDE”. Infração ao art. 4º, inciso IX, da Resolução CD/FNDE 23/2006 c/c Resolução CD/FNDE 71/2007.

6. Em 5/10/2011, o FNDE expediu notificação ao responsável das irregularidades detectadas na Informação FNDE 1575/2011 (Ofício 2044 e anexos, peça 2, p. 121-127), cujo dano apontava um débito de R\$ 144.796,86 (valor histórico). Todavia, a correspondência enviada foi devolvida pelos Correios como “recusado” (peça 2, p.127-129), o que levou o FNDE a citar aquele responsável mediante edital em 25/10/2011 (peça 2, p.131).

7. Conforme circunstanciado no “Histórico” e “Exame Técnico” da instrução preliminar de citação do TCU à peça 6, as constatações de irregularidades da Informação FNDE 1575/2011 foram sintetizadas na planilha do item 8 daquela instrução do TCU, constituindo-se como base para a proposta de encaminhamento daquela mesma instrução (item 19 e 28): impugnação de despesas incorridas na execução e não comprovação da utilização ou devolução do saldo reprogramado (saldo remanescente) do PEJA/2006, gerando dano ao erário federal quantificado em R\$ 144.796,86 (valor histórico).

8. Registre-se que a responsabilidade do prefeito sucessor daquela municipalidade (gestão 2009-2012) foi elidida, pois adotou medidas legais em desfavor do ex-prefeito Luís Amin, visando a recomposição do erário público, conforme itens 18 e 24 da instrução preliminar do TCU à peça 6.

9. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/PA (peça 8), o qual anuiu à proposta da instrução preliminar à peça 6, foi promovida a citação do responsável, o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, prefeito municipal de Viseu, à época dos fatos, pelo Ofício 1830/2014-TCU/SECEX-PA, de 10/9/2014 (peça 9).

10. Por intermédio de procurador constituído nos autos à peça 11, o responsável apresentou alegações de defesa (peça 10), protocolada no TCU em 23/10/2014.

EXAME TÉCNICO

11. Em suas alegações de defesa, o responsável aduz que a citação do TCU (Ofício 1830/2014, à peça 9) apresentava informações “evasivas e sem qualquer conteúdo”, em prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, solicitando “informações detalhadas ... das possíveis irregularidades”.

12. Compulsando os autos, verificou-se que o quadro/planilha explicativa das irregularidades que culminaram na desaprovação das contas do PEJA/2006, conforme item 8 da instrução preliminar de citação do TCU à peça 6, deve constar de novo ofício de citação ao responsável, com informações adicionais que não modificam a proposta original de imputação de débito ao responsável de R\$

144.796,86, conforme abaixo:

DATA	CONDUTA/ORIGEM DO DÉBITO (1)	ITEM (5)	FAVORECIDO S	ESPECIFICAÇÃO BENS OU SERVIÇOS PAGOS	VALOR R\$ (6)
5/6/2006	Pagamento de tarifa bancária (2)	23	Instituição bancária	Serviços bancários	3,90
5/5/2006	Pagamentos a diversos favorecidos (fornecedores de bens e serviços) com o cheque 850077 (3), de R\$ 22.490,00 (6)	18	Rosenilda Mendes Pires	Folha de Pagamento do PEJA abril/2006	21.553,50
		19	S. S M. Santos	Aquisição de gêneros alimentícios	936,50
6/7/2006	Pagamentos a diversos favorecidos (fornecedores de bens e serviços) com um único cheque nº 850081(3), de R\$ 29.066,00 (6)	25	Rosenilda Mendes Pires e outros	Folha de Pagamento do PEJA maio/2006	24.636,25
		26	S.S.M.SANTOS	Aquisição de gêneros alimentícios	4.429,75
5/12/2006	Pagamentos a diversos favorecidos (fornecedores de bens e serviços) com um único cheque nº 850099 (3), de R\$ 48.000,00	39	Rosenilda Mendes Pires e outros	Folha de Pagamento do PEJA agosto/2006	22.878,50
		40	Rosenilda Mendes Pires e outros	Folha de Pagamento do PEJA setembro/2006	22.598,43
		41	C. C. Medeiros Comercial	Aquisição de gêneros alimentícios	2.523,07
11/12/2006	Pagamentos a diversos favorecidos (fornecedores de bens e serviços) com um único cheque: nº 850104 (3), de R\$ 45.000,00 (6)	46	Rosenilda Mendes Pires e outros	Folha de Pagamento do PEJA dezembro/2006	22.878,50
		47	R. B. M. Com. Atac. de Produt.Alim.Ltda	Aquisição de gêneros alimentícios	4.222,40
		48	R. B. M. Com. Atac. de Produt.Alim.Ltda	Aquisição de gêneros alimentícios	5.472,40
		49	M.A. Bonfim	Aquisição de gêneros alimentícios	11.523,50
		50	C.C.Medeiros Comercial	Aquisição de gêneros alimentícios	903,20
31/12/2006	Não comprovação de utilização ou devolução do saldo remanescente (4)				236,96

- (1) condutas irregulares constatadas pela Informação FNDE 1575 (peça 2, p. 119-120), de 29/9/2011;
 (2) conduta especificada no item 5-“a” desta instrução, detectada pela Informação FNDE 1575/2011;
 (3) conduta especificada no item 5-“b” desta instrução, detectada pela Informação FNDE 1575/2011;
 (4) conduta especificada no item 5-“c” desta instrução, detectada pela Informação FNDE 1575/2011;
 (5) itens do Anexo I (peça 1, p. 42-44) da prestação de contas do responsável (peça 1, p. 40-72);
 (6) valores debitados na conta específica do programa: cheque de R\$ 22.490,00, peça 1, p. 60, para pagamento

dos itens 18 (R\$ 21.553,50) e 19 (R\$ 936,50) da planilha acima; cheque de R\$ 29.066,00, peça 1, p. 64, para pagamento dos itens 25 (R\$ 24.636,25) e 26 (R\$ 4.429,75); cheque de R\$ 48.000,00, peça 1, p. 72, para pagamento dos itens 39 (R\$ 22.878,50), 40 (R\$ 22.598,43) e 41 (R\$ 2.523,07); cheque de R\$ 45.000,00, peça 1, p. 72, para pagamento dos itens 46 (R\$ 22.878,50), 47 (R\$ 4.222,40), 48 (R\$ 5.472,40), 49 (R\$ 11.523,50) e 50 (R\$ 903,20).

13. Permanecem inalterados os itens 15 a 27 da instrução preliminar do TCU à peça 6.
14. Por fim, registre-se que, originalmente, a rejeição das contas do PEJA/2006 foi cientificada ao responsável, por edital, em 2011, não havendo sua manifestação durante a fase interna da TCE. .

CONCLUSÃO

15. Propõe-se efetuar-se nova citação ao responsável, com os argumentos da planilha (modificada) do item 12 acima, bem como enviar-lhe cópia desta instrução e também da instrução do TCU à peça 6 para subsidiar sua resposta.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, propondo, com esteio na delegação de competência estatuída no art. 1º, II, da Portaria MIN-VR, de 8/1/2015, do Ministro-Relator **Vital do Rêgo**:

I) **citar** Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, na condição de Prefeito Municipal de Viseu/PA no período de 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as quantias a seguir, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte conduta:

a) **Conduta**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, pela impugnação de despesas incorridas na execução e não comprovação da utilização ou devolução do saldo reprogramado (saldo remanescente) do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA/2006, com débito de R\$ 144.796,86, valores históricos (vide item 12 desta instrução;

a.1) PEJA/2006 (vide planilha do item 12 acima)

DATA	CONDUTA/ORIGEM DO DÉBITO	VALOR R\$
05/05/2006	Pagamentos a diversos favorecidos (fornecedores de bens e serviços) com um único cheque de nº 850077 (R\$ 22.490,00)	21.553,50
		936,50
05/06/2006	Pagamento de tarifa bancária	3,90
06/07/2006	Pagamentos a diversos favorecidos (fornecedores de bens e serviços) com um único cheque de nº 850081 (R\$ 29.066,00)	24.636,25
		4.429,75
05/12/2006	Pagamentos a diversos favorecidos (fornecedores de bens e serviços) com um único cheque de nº 850099 (R\$ 48.000,00)	22.878,50
		22.598,43
		2.523,07
11/12/2006	Pagamentos a diversos favorecidos (fornecedores de bens e serviços) com um único cheque de nº 850104 (R\$ 45.000,00)	22.878,50
		4.222,40
		5.472,40
		11.523,50
		903,20
31/12/2006	Não comprovação da utilização ou devolução do saldo reprogramado (remanescente) do PEJA/2006	236,96

b) **Dispositivos violados:** art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único da CRFB, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 84 e 93 do Decreto-lei 200/67, Instrução Normativa (IN) 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Resoluções CD/FNDE 23/2006 e 71/2007;

c) **Valor original do débito/data da ocorrência:**

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
21.553,50	05/05/2006	2.523,07	05/12/2006
936,50	05/05/2006	22.878,50	11/12/2006
3,90	05/06/2006	4.222,40	11/12/2006
24.636,25	06/07/2006	5.472,40	11/12/2006
4.429,75	06/07/2006	11.523,50	11/12/2006
22.878,50	05/12/2006	903,20	11/12/2006
22.598,43	05/12/2006	236,96	31/12/2006

Valor atualizado até 7/7/2015, sem juros: R\$ 238.856,26 (peça 13)

II) **informar** ao responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

III) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo dos débitos somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

IV) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

V) **esclarecer** ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios/dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do programa e que o acervo documental citado deverá atender aos preceitos das Resoluções CD/FNDE 23/2006 e 71/2007;

VI) **encaminhar** ao responsável, nos termos do art. 18, inciso II, alínea “e”, da Resolução-TCU 170/2004, cópia dos autos dessa instrução e também da instrução TCU à peça 6 para subsidiar sua resposta.

Secex/PA (2ª DT), 7 de julho de 2015
(Assinado eletronicamente)
Francisco Carlos dos Santos Barros
AUFC 10.182-6